

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10880.012114/91-07

Sessão de 06 de dezembro de 1993

Acórdão nº 108-00.726

Recurso nº: 105.947

Recorrente: PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SUL/SP

IRPJ - SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - INCLUSÃO DO ICM NAS COMPRAS. O aumento indevido de compras, pela inclusão do imposto sobre operações com mercadorias (ICM) sobre elas incidente, constitui superavaliação de custos do exercício, com conseqüente redução do lucro sujeito ao imposto de renda.

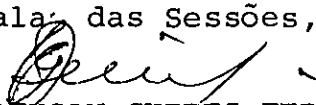
OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA. A ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos que a contabilidade registra como aportados pelos sócios para suprimento de caixa autoriza a presunção de desvio de receitas da pessoa jurídica e justifica a tributação dos respectivos valores.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10880.012114/91-07

Recurso nº: 105.947

Acórdão nº: 108-00.726

Recorrente: PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica PANDEMONIUM BOUTIQUE LTDA, inscrita no CGC sob o nº 43.484.534/0001-43, com domicílio fiscal na Avenida Ibirapuera, 3103 loja 69 - Piso Jurupis, São Paulo/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

Os fatos que tipificam as infrações cometidas estão assim descritas (fls. 23/24):

SUPERAVALIAÇÃO DO CUSTO

Apurada através dos seguintes dados extraídos dos livros de Apuração do ICM da matriz e duas filiais:

EXERCÍCIO DE 1987, PERÍODO-BASE DE 1986:

Compras P/Comercialização	Cz\$	10.681.699
(-) Devolução de Compras	Cz\$	5.614.134
(-) ICM S/Compras	Cz\$	1.635.692
(+) ICM S/Devoluções	<u>Cz\$</u>	<u>851.051</u>
(=) VALOR LÍQUIDO DAS COMPRAS	Cz\$	4.282.914
(-) Valor Declarado Q.11 itens 47 e 49..	<u>Cz\$</u>	<u>6.660.893</u>
(=) SUPERAVALIAÇÃO DAS COMPRAS	Cz\$	2.377.969

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
 ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987:

Compras P/Comercialização	Cz\$ 17.143.860
(-) Devolução de Compras	Cz\$ 3.652.103
(-) ICM S/Compras	Cz\$ 2.598.923
(+) ICM S/Devoluções	<u>Cz\$ 512.782</u>
(=) VALOR LÍQUIDO DAS COMPRAS	Cz\$ 11.405.616
(-) Valor Declarado Q.11 itens 47 e 49..	<u>Cz\$ 13.566.512</u>
(=) SUPERAVALIAÇÃO DAS COMPRAS	Cz\$ 2.160.896

OMISSÃO DE RECEITA

Caracterizada pelo valor acrescido à conta "Reserva para Aumento de Capital" sem respaldo econômico e documental do sócio James Joseph Mac Farland Júnior.

EXERCÍCIO DE 1988, PERÍODO-BASE DE 1987:

Matéria tributável Cz\$ 1.300.000

A exigência fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 157, 181, 183 e 184 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com o lançamento, a autuada, usufruindo da prorrogação do prazo concedida nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, apresentou sua impugnação às fls. 29/38 alegando em síntese que:

- a fiscalização se omitiu quanto a reposição de mercadorias, no valor de Cz\$ 1.592.726,50, decorrente da movimentação das mesmas nos dias 27 e 31 de outubro daquele ano de 1986, em decorrência do incêndio que lavrou em lojas vizinhas à da requerente, fato que causou sérios danos as mercadorias, que se viu compelida a proceder à devolução de toda a mercadoria que se encontrava em sua loja a sua fornecedora, empresa MODE DIFFUSION, para que providenciasse, em curto espaço de tempo, a recuperação das mercadorias, na medida do possível;

- tratou a referida MODE DIFFUSION de processar a limpeza das roupas e demais artigos do vestuário feminino mediante a lavagem,



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

para eliminar os sinais e cheiro de fumaça, além de outros serviços que deixaram as mercadorias em condições de serem novamente colocadas à venda normalmente;

- nos dias 27 e 28 de outubro de 1986 as mercadorias foram remetidas à MODE DIFFUSION pelas notas fiscais da série B1, a título de devolução, com ICM destacado à alíquota de 17%, mercadorias estas que retornaram ao seu estabelecimento nos dias 30 e 31 daquele mês também acompanhadas das respectivas notas fiscais série B1, com destaque do ICM;

- a fiscalização errou ao deduzir o ICM das compras, o que reduziu ainda mais o valor das compras provocando uma diferença gritante entre o valor declarado e o apurado por ocasião da auditoria fiscal;

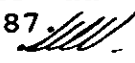
- trata-se de uma forma adotada pela requerente na consideração do valor de suas compras, porquanto incluía nas mesmas o valor do ICM, ao final de cada exercício;

- mesmo que se admitisse, apenas para argumentar, que a requerente errou ao incluir o ICM, tal erro só militou contra ela mesma e não em detrimento do Fisco, visto que, como se comprovou, no exercício de 1987, foi declarado e recolhido imposto a maior;

- trata-se de irregularidade da qual não decorreu falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, o que é perfeitamente aceitável, principalmente levando-se em conta que a própria lei concedeu ao Ministro da Fazenda, faculdade de relevar esse tipo de falta (artigo 724 do RIR/80);

- é completamente despropositada a alegação de que o sócio James Joseph Mac Farland Junior não dispunha de recursos para cobrir tal investimento. Para tanto, junta cópia da declaração de rendimentos do sócio desde que obteve o empréstimo de Cz\$ 1.300.000,00 e uma cópia da carta que enviou ao credor, seu irmão, residente e domiciliado nos Estados Unidos da América.

Junta os documentos de fls. 39 a 267 para comprovar suas alegações.

Na informação fiscal de fls. 269/270, o autor do feito acolhe parte das argumentações apresentadas e propõe a exclusão da importância de Cz\$ 1.592.726,50 relativa ao exercício de 1987. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 087/93 (fls. 272/278), julga parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Ciente em 30/04/93, sexta-feira, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 279-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 284/289), protocolizando o seu apelo em 31/05/93. Em suas razões de recurso alega que a autoridade monocrática não considerou a parcela de Cz\$ 1.592.726,50 reconhecida pelo fiscal autuante em suas informações e, sim, somente o valor de Cz\$ 785.242,50.

No mérito, reitera as argumentações já expendidas na peça vestibular, afirmando que a autoridade julgadora não considerou como devidamente comprovadas as demais alegações da autuada, "passando por cima de documentros inúmeros ou ignorando-os, simplesmente."

Por fim, aduz que a suposta superavaliação do estoque teria sido a causa da postergação do pagamento do imposto. Segundo suas razões, ao invés de reduzir o tributo, elevou-o em seu próprio detrimento, não acarretando ao Fisco nenhum prejuízo, tornando-se irrelevante, portanto, a suposta inexatidão da escrituração com o ICM incluído no estoque.

Às fls. 282, informação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo que, à vista da decretação de Concordata Preventiva da devedora QUIDRA BOUTIQUE LTDA, anteriormente denominada PANDEMONIUN BOUTIQUE LTDA, pelo MM. Juiz da 21ª Vara Civil da Capital, proferiu o seguinte despacho:

"Considerando-se tratar-se de concordata e, que esta, como tal, não engloba os créditos privilegiados, devendo, assim, no presente caso, ser cobrados na forma e prazos regulamentares, encaminhe-se este processo e seus apensos nºs, para que se digne verificar, preliminarmente, sobre eventual interposição de recurso ao E. Conselho de Contribuintes. Em caso negativo, solicita-se a elaboração de Demonstrativo de Débito para que proceda a P.F.N/SP à



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

competente inscrição na Dívida Ativa, com a
necessária urgência."

É o relatório. *///*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais da admissibilidade merecendo ser conhecido.

A recorrente alega, em primeiro lugar, que a autoridade de primeira instância não considerou em sua decisão, a importância de Cz\$ 1.592.726,50 relativa as transferências efetuadas, alocadas na rubrica "Devoluções" no Livro de Apuração do ICM., reconhecida, inclusive, pelo fiscal autuante na Informação Fiscal.

Ledo engano. O que passou despercebido da recorrente foi o fato de que a autoridade monocrática, ao proferir sua decisão, não refez os cálculos da matéria tributável, informando tão-somente o valor do crédito tributário exigido. Para comprovar que a importância de Cz\$ 1.592.725,50 foi considerada na decisão recorrida, e tendo em vista a constatação de erro de soma na matéria tributável ao manter o valor de Cz\$ 1.059.006,00, passo a demonstrar a base imponible do exercício de 1987, período-base de 1986, a partir dos dados constantes da fls. 23:

Compras P/Comercialização	Cz\$ 10.681.699
(-) Devolução de Compras:	
(5.614.134 - 1.592.726)	Cz\$ 4.021.408
(-) ICM S/Compras	Cz\$ 1.635.692
(+) ICM S/Devoluções:	
(851.051 - 270.763)	<u>Cz\$ 580.288</u>
(=) VALOR LÍQUIDO DAS COMPRAS	Cz\$ 5.604.887
(-) Valor Declarado Q.11 itens 47 e 49..	<u>Cz\$ 6.660.893</u>
(=) SUPERAVALIAÇÃO DAS COMPRAS	Cz\$ 1.056.006

Vencida a primeira etapa, passamos à análise do mérito. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

As mercadorias e as matérias primas serão sempre avaliadas pelo custo de aquisição. O custo de aquisição, de acordo com o comando do artigo 183 do RIR/80, compreende os gastos de transporte e seguro até o estabelecimento da empresa e os tributos devidos na aquisição ou importação.

Entretanto, deve ser excluído do custo de aquisição das mercadorias para revenda e das matérias primas, o montante do imposto sobre circulação de mercadorias recuperável, destacado em nota fiscal. O montante do ICM pago na aquisição de mercadorias para revenda e de matérias primas deve ser registrado em conta própria de ICM a Recuperar, em correspondência com os lançamentos no Livro de Apuração de ICM, ficando, pois, os estoques despojados desse valor. A não exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias implica em superavaliação do custo da mercadoria vendida e, conseqüentemente, redução do lucro sujeito ao imposto de renda.

A recorrente alega que o fato de ter incluído o valor do ICM nas compras não lesou o Fisco, porquanto "a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas, custos, etc." só tem relevância quando dela resultar redução ou postergação do pagamento do imposto.

A inexatidão na escrituração de receitas e custos envolvendo operações com mercadorias pode provocar várias infrações, dentre elas, a omissão de compras, a omissão de vendas e a postergação do pagamento do imposto. Aqui a postergação aconteceria caso o contribuinte tivesse subavaliado o seu estoque final, procedimento que ocasionaria o diferimento do lucro, parcialmente recuperado nos exercícios em que fossem alienados. Exemplificando:

DADOS:

19x1	19x2
Estoque inicial 100	200
(+) Compras 500	700
(-) Estoque final .. 200	300
(=) C.M.V. 400	600
Vendas 1.000	1.500
(-) C.M.V. 400	600
(=) Lucro Bruto .. 600	900

Processo nº 10880.012114/91-07

Suavaliando o Estoque Final em 19x1, teríamos:

19x1	19x2
Estoque inicial 100	150
(+) Compras 500	700
(-) Estoque final .. 150	300
(=) C.M.V. 450	550
Vendas 1.000	1.500
(-) C.M.V. 450	550
(=) Lucro Bruto .. 550	950

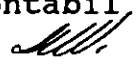
No caso dos autos, a superavaliação ocorreu nas compras pela inclusão indevida do ICM que, obviamente, também, está embutido no valor do estoque final. Considerando os mesmos dados anteriores, acrescidos de 17% a título de ICM, teríamos:

19x1	19x2
Estoque inicial 117	234
(+) Compras 585	819
(-) Estoque final .. 234	351
(=) C.M.V. 468	702
Vendas 1.000	1.500
(-) C.M.V. 468	702
(=) Lucro Bruto .. 532	798

Clara está a redução da base de cálculo nos dois exercícios envolvidos. Assim, pode-se concluir que a superavaliação dos custos, pela inclusão indevida do ICM nas compras, provoca aumento indevido no custo da mercadoria vendida e, conseqüentemente, redução do lucro bruto, não havendo, neste caso, recuperação desse valor no exercício seguinte como acontece na postergação do pagamento do imposto.

Por esta razão, entendo correta a tributação relativa a este tópico, devendo ser ajustada, apenas, a matéria tributável do exercício de 1987 de Cz\$ 1.059.006,00 para Cz\$ 1.056.006,00 devido a erro material.

Quanto a omissão de receita caracterizada pelo registro contábil



ACÓRDÃO Nº 108-00.726

Processo nº 10880.012114/91-07

na conta "Reserva para Aumento de Capital" de recursos fornecidos pelo sócio James Joseph Mac Farland Júnior, a recorrente não logrou comprovar, em nenhuma fase do processo, a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa.

A jurisprudência dominante neste Colegiado é mansa e pacífica sobre o assunto. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas. Irrelevante para elidir a exigência fiscal, a capacidade econômica do supridor se não há prova de que os recursos supridos se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lembre-se, finalmente, da necessidade de ajustar a matéria tributável do exercício de 1987, período-base de 1986, de Cz\$ 1.059.006,00 para Cz\$ 1.056.006,00, devido a erro material.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

